


ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
RELATÓRIO HABILITAÇÕES JUDICIAIS
INCIDENTAIS AO PROCESSO N° 1000585-88.2024.8.26.0359
RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO AVANÇO– TACIBA/SP
Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem

REQUERENTE	Nº INCIDENTE	CLASSE DO CRÉDITO	ANDAMENTO/VALOR CRÉDITO SENTENCIADO
COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS	1000105-76.2025.8.26.0359	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	<p>Trata-se de uma impugnação de crédito requerendo que todos os seus créditos sejam excluídos da relação de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, alegando sua extraconcursalidade.</p> <p>06/05/2025 - Sentença indeferindo o pedido e julgando extinta esta impugnação de crédito.</p> <p>16/05/2025 - Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas em face da decisão exarada às fls. 288/291.</p> <p>03/06/2025 - Decisão rejeitando os embargos de declaração, por seu nítido caráter infringente, pretendendo apenas a reapreciação da matéria.</p> <hr/> <p>26/06/2025 – Interposição de Agravo de Instrumento pelas Recuperandas – n. 2197346-51.2025.8.26.0000.</p> <p>27/06/2025 – Despacho determinando o processamento do recurso sem efeito suspensivo, intimando a Credora para resposta e a Administradora Judicial para apresentar manifestação.</p> <p>17/07/2025 - Apresentada manifestação da AJ.</p> <p>26/10/2025 – Parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento ao recurso.</p> <hr/> <p>01/07/2025 - Interposição de Agravo de Instrumento pela Sicredi Dexis – n. 2202864-22.2025.8.26.0000.</p> <p>22/09/2025 - Acórdão dando provimento ao recurso, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito da agravante.</p> <p>17/11/2025 – A Sicredi Dexis interpôs recurso especial em face do acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 10.000,00.</p>

GRUPO AVANÇO x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	1000094-47.2025.8.26.0359	EXTRACONCURSAL	<p>Trata-se de uma impugnação de crédito proposta pelo Grupo Recuperando em face do crédito de Cocamar, visto que após análise da Administradora Judicial, foi considerado crédito de natureza extraconcursal.</p> <p>20/03/2025 - Sentença indeferindo o pedido considerando que o crédito objeto desta Impugnação de Crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, podendo a parte interessada buscar, por meios próprios, a persecução do crédito extrajudicial nas esferas próprios.</p> <p>01/04/2025 – Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas.</p> <p>23/04/2025 - Decisão rejeitando os embargos de declaração opostos, por seu nítido caráter infringente.</p> <p>21/05/2025 - Despacho informando a interposição do recurso de Agravo de Instrumento n. 2152236-29.2025.8.26.0000.</p> <p>04/09/2025 - Proferido Acórdão negando provimento ao recurso, acompanhando a decisão do juízo de origem ao reconhecer a extraconcursaldade do crédito.</p>
GRUPO AVANÇO x COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS	1000095-32.2025.8.26.0359	EXTRACONCURSAL	<p>Trata-se de uma impugnação de crédito proposta pelo Grupo Recuperando em face do crédito de Cocamar, visto que após análise da Administradora Judicial, foi considerado crédito de natureza extraconcursal.</p> <p>11/06/2025 - Sentença indeferindo o pedido, vez que o crédito objeto desta impugnação de crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da RJ, julgando extinto o processo.</p> <p>20/06/2025 - Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas.</p> <p>03/07/2025 - Decisão rejeitando os embargos de declaração por seu nítido caráter infringente.</p> <hr/> <p>25/07/2025 - Interposição de Agravo de Instrumento pela Sicredi Dexis – n. 2234113-88.2025.8.26.0000.</p> <p>28/07/2025 - Despacho determinando o processamento do recurso sem efeito suspensivo, intimando as Recuperandas para resposta e a Administradora Judicial para apresentar manifestação.</p> <p>18/08/2025 – Contrarrazões.</p> <p>19/08/2025 - Apresentada manifestação da AJ.</p> <p>06/10/2025 – Parecer da Procuradoria Geral de Justiça manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.</p> <hr/> <p>13/11/2025 - Acórdão condenando a agravada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 6.000,00, dando parcial provimento ao recurso.</p> <hr/> <p>29/07/2025 - Interposição de Agravo de Intrumento pelas Recuperandas – n. 2237814-57.2025.8.26.0000.</p> <p>31/07/2025 – Despacho determinando o processamento do recurso sem efeito suspensivo, intimando a Credora para resposta e a Administradora Judicial para apresentar manifestação.</p> <p>19/08/2025 - Apresentada manifestação da AJ.</p>

			<p>25/08/2025 – Contrarrazões.</p> <p>24/11/2025 – Parecer da Procuradoria Geral de Justiça manifestando-se pelo improviso do recurso.</p>
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE	1000371-63.2025.8.26.0359	CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS	<p>13/06/2025 - Sentença indeferindo o pedido, vez que o crédito decorrente das operações é concursal e deve integrar a Classe II - Credores Garantia Real, conforme já inserido no quadro geral de credores.</p> <p>10/07/2025 – Interposição de Agravo de Instrumento pela Sicoob Ouro Verde – n. 2214257-41.2025.8.26.0000.</p> <p>02/10/2025 - Acórdão dando parcial provimento ao recurso para reconhecer a extraconcursalidade do crédito da agravante e condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante fixados em R\$ 4.000,00.</p> <p>28/10/2025 - A Cooperativa de Crédito Sicoob Ouro Verde interpôs Recurso Especial em face ao acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento.</p>